



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)
(Do Deputado Leandro Grass)

AO PL. 224/2019.

Da nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 224/2019, que "Altera a lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 224/2019, que "Altera o artigo 9º da lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O imposto observará as seguintes alíquotas:

I – 2% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 3% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

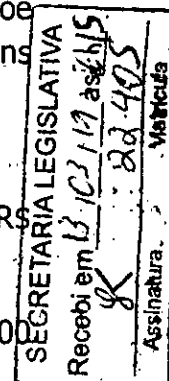
III – 4% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

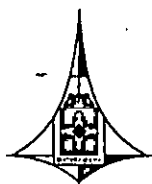
IV – 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

V – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, são consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à





base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação e deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão causa mortis é recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda busca-se o estabelecimento de alíquotas progressivas do ITCD, em relação ao valor da transmissão ou doação, podendo chegar a 6% em razão da parcela da base de cálculo do imposto. A medida tem amparo no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, pois gradua o imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte.

"Art. 145

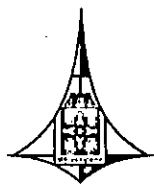
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

No mesmo sentido, amplia o cumprimento da função social dos impostos ao incorporar o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 125 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

"Art. 125

§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade a serem observados na legislação.

Cumprir observar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.045/RS, em sede de repercussão geral (tema nº 21), admitiu a tese da progressividade do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



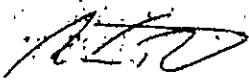
Com efeito, consoante se extrai da tese extraída daquele julgamento, é constitucional a fixação de alíquota progressiva para o referido imposto, pela efetiva aplicação do princípio da igualdade material tributária¹, com a efetiva observância da capacidade contributiva de cada um. Destaque-se a sua ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 562045, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013 EMENT VOL-02712-01 PP-00001)

Assim, a proposta do Poder Executivo de reduzir o imposto para a alíquota única de 4%, independentemente do valor da base de cálculo, acarreta, na verdade, na penalização dos menos favorecidos e na continuidade dos privilégios àqueles que detêm maior poder aquisitivo, o que subverte, por seu turno, a justiça fiscal e a função social dos tributos, à luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado **Leandro Grass**
(Rede Sustentabilidade)

¹ É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.